



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000196/96-26
Recurso nº : 113.718
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : EUGÊNIO LUIZ MARCANTE (EMPRESA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 23 de outubro de 1997
Acórdão nº : 104-15.567

IRPJ - MULTA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos do exercício de 1995, sem imposto devido, mas fora do prazo estabelecido para sua entrega, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUGÊNIO LUIZ MARCANTE (EMPRESA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000196/96-26
Acórdão nº. : 104-15.567
Recurso nº : 113.718
Recorrente : EUGÊNIO LUIZ MARCANTE (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS) que considerou improcedente sua impugnação de fls. 13/14, recorre a este Conselho por discordar da decisão que manteve a exigência da multa de 500 UFIR, cobrada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos referente aos exercício de 1995, ano calendário de 1994.

A interessada se insurge contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

- Que sempre cumpriu suas obrigações principais, em nada sendo devedor com a Receita Federal até a presente data.
- Que acha a penalidade, imposta pelo não cumprimento da obrigação acessória, excessiva, visto as dificuldades financeiras da empresa.
- Que na época da declaração não existiam formulários nas livrarias, nem a Receita Federal dispunha dos mesmos, existindo apenas a distribuição de disquetes.
- Que houve discriminação com o favorecimento aos contribuintes que utilizassem aparelhos de informática, contrariando o princípio da igualdade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000196/96-26
Acórdão nº. : 104-15.567

- Entende, também, que a multa de 500 UFIR é oportunista visto que a mesma não foi amplamente divulgada, nem há menção a elas nos formulários.

No julgamento a autoridade monocrática mantém o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- O artigo 88, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, publicada no D.O.U de 23/01/95, estabelece que a pessoa jurídica ficará sujeita a multa mínima de 500 UFIR em caso de falta de apresentação da declaração de que não resulte imposto devido ou de sua apresentação fora do prazo fixado.

- O desconhecimento da lei, a boa-fé, a idoneidade e a ausência de qualquer tentativa de fraude não descaracterizam a infração. É o que determina o disposto no artigo 136, do Código Tributário Nacional, *in verbis*.

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributário independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

- Quanto às condições individuais do contribuinte, não compete à instância administrativa a sua apreciação, cabendo aqui apenas a análise das questões tributárias, sobre o ponto de vista estritamente legal.

- As argumentações de que não entregou a declaração dentro do prazo legal porque não havia formulários, não encontram amparo legal. O prazo foi aquele fixado pela IN SRF nº 107/94 e não houve prorrogação na data da entrega.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000196/96-26
Acórdão nº. : 104-15.567

Regularmente notificado da decisão, o interessado protocola seu recurso em 10.06.96, onde apresenta basicamente os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

Em obediência ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda às fls. 2932 apresenta contra-razões ao recurso interposto na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o relatório.
[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000196/96-26
Acórdão nº. : 104-15.567

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

A matéria em discussão diz respeito a obrigação acessória relativa a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995, período-base de 1994.

Inicialmente, é de se esclarecer que a partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o infrator que não apresente imposto devido ao pagamento de uma multa específica, conforme institui a citada lei em seu artigos 88, *in verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

b) - de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000196/96-26
Acórdão nº. : 104-15.567

Vê-se, que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 500,00 UFIR é o artigo 88, II, da 8.981/95, o qual estabelece que nos casos de apresentação intempestiva da declaração de rendimentos de pessoa jurídica, é de se aplicar a multa de, no mínimo, quinhentas UFIR. Portanto, não há que se cogitar da ilegalidade da exigência.

Ademais, constata-se ter sido aplicada a multa em seu valor mínimo, conforme texto legal anteriormente transcrito.

De acordo com as transcrições acima, conclui-se que a multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981/95 se aplica nos casos em que a declaração não resulte imposto devido, e que somente passou a ser exigida a partir de janeiro de 1995, quando todos os contribuintes pessoa física ou jurídica, inclusive as microempresas, passara a sujeitar-se às penalidades previstas na citada lei.

No presente caso, a declaração do recorrente refere-se ao exercício de 1995, quando já estava em vigor a lei nº 8.981, que prevê em seu artigo 88 a aplicação de multa pela falta ou entrega intempestiva de declaração de rendimentos.

Quanto aos aspectos circunstanciais que levaram o recorrente a não entregar sua declaração no prazo estabelecido, não tem respaldo legal, pois a falta esporádica, ocorrida em um ou outro dia no período de entrega da declaração, não pode ser usado como argumento para livrar-se de multa pecuniária, imposta em razão da entrega intempestiva da declaração. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000196/96-26
Acórdão nº. : 104-15.567

Acrescente-se, também, que as circunstâncias pessoais do contribuinte não poderão ilidir a imposição de penalidade, pois, nesse sentido dispõe o artigo 136 do CTN, que instituiu o princípio da responsabilidade objetiva, onde a responsabilidade por infrações previstas na legislação tributária independe da intenção do sujeito passivo ou do responsável, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado.

Pelas razões expostas, aliadas as já expedidas pelo julgador singular, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de outubro de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO